



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 25/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre diretrizes para uma política de atenção integral à saúde das pessoas portadoras de diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre diretrizes para uma política de atenção integral à saúde das pessoas portadoras de diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É de responsabilidade do Estado atender as pessoas portadoras de diabetes, em todas as suas formas, assim como dos problemas de saúde relacionados à doença, devendo:

I – proporcionar o apoio efetivo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o controle do diabetes e dos problemas a ele relacionados;

II – oferecer treinamento permanente para os serviços de saúde, com inclusão do diabetes, como forma de esclarecimento sobre os sintomas da doença, incentivando a procura pelo diagnóstico e a realização dos exames pertinentes para identificar a patologia precocemente e finalizando o seu papel com o tratamento respectivo;

III – assegurar ao paciente diabético o acesso à medicação e aos instrumentos e materiais de aplicação da mesma, assim como os meios diagnósticos, de maneira gratuita, conforme direito assegurado pela Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º. As ações programáticas referentes ao diabetes em todas as suas formas, assim como as suas seqüelas e fatores de risco, serão definidas através de um grupo de trabalho, coordenado pelo Poder Executivo, garantindo no mesmo, além dos servidores do Executivo, a participação de usuários e, consultivamente, os Conselhos de Farmácias, Medicina e Enfermagem.

§ 2º. O Poder Executivo deverá garantir ao grupo de trabalho previsto no parágrafo 1º, o apoio técnico e material necessário à execução do trabalho proposto.

Art. 2º. O grupo de trabalho terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua constituição, para apresentar proposta de “Norma Técnica” definindo diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde de pessoa portadora do diabetes.

Art. 3º. Os recursos necessários para implantação e efetivação desta Lei, serão oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2002

Deputado Natanael Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 070 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre diretrizes para uma política de atenção integral à saúde das pessoas portadoras de diabetes no âmbito do Sistema Unico de Saúde - SUS”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 113/2001, de 27 de novembro de 2001.

Senhores Deputados, a responsabilidade prevista especificamente voltada para o atendimento das pessoas portadores de diabetes, é absolutamente desnecessária, pois o Poder Público já tem o dever de proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde, com dignidade, gratuidade e qualidade, nos termos do artigo 236, *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual.

Editar uma lei para o desenvolvimento científico e tecnológico, diagnóstico e tratamento de uma patologia em específico, é também contraproducente, pois o próprio Projeto de Lei afirma que a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, assegura o direito a que se refere.

Prevê a mencionada Lei nº 8080, de 1990, a qual regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – a execução das ações:

.....

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

.....

X – o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico.”

Ainda, o § 1º do artigo 1º, do Projeto de Lei em apreço prevê a criação de um “grupo de trabalho”, coordenado pelo Poder Executivo, com a participação de servidores do Executivo e usuários, bem como consultivamente, dos Conselhos de Farmácia, Medicina e Enfermagem, para definição das “ações programáticas referentes ao diabetes em todas as suas formas”.

A criação do “grupo de trabalho” e a implementação das demais ações previstas no Projeto de Lei cria despesa para o Estado e toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Percebe-se aqui, também, ingerência do Legislativo Estadual nas atribuições do Poder Executivo, pois o artigo 39, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Por último, reporto-me ao § 2º do artigo 1º e artigo 3º do Projeto de Lei:

“Art. 1º

§ 2º O Poder Executivo deverá garantir ao grupo de trabalho previsto no parágrafo 1º, o apoio técnico e material necessário à execução do trabalho proposto.

Art. 3º Os recursos necessários para implantação e efetivação desta Lei, serão oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.”

A Lei nº 8080, de 1990, artigo 36, §§ 1º e 2º, prevê que os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde. O artigo 37 dispõe, ainda, que o Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde.

Nesse diapasão, todas as ações a serem desenvolvidas com recursos do SUS, deverão estar previstas no plano de saúde, elaborados segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde e o seu financiamento será, obrigatoriamente, previsto na respectiva proposta orçamentária, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 165, da Constituição Federal e artigo 65, XIII, da Constituição Estadual.

Ademais, o citado Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 1012, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo os dispositivos legais o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.”

Portanto, o Projeto de Lei ora vetado, além de inconstitucional, desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



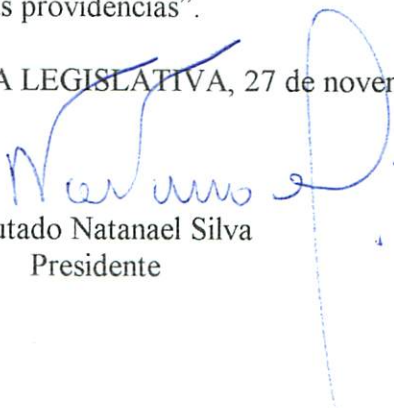
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 113/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre diretrizes para uma política de atenção integral à saúde das pessoas portadoras de diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre diretrizes para uma política de atenção integral à saúde das pessoas portadoras de diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É de responsabilidade do Estado atender as pessoas portadoras de diabetes, em todas as suas formas, assim como dos problemas de saúde relacionados à doença, devendo:

I – proporcionar o apoio efetivo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o controle do diabetes e dos problemas a ele relacionados;

II – oferecer treinamento permanente para os serviços de saúde, com inclusão do diabetes, como forma de esclarecimento sobre os sintomas da doença, incentivando a procura pelo diagnóstico e a realização dos exames pertinentes para identificar a patologia precocemente e finalizando o seu papel com o tratamento respectivo;

III – assegurar ao paciente diabético o acesso à medicação e aos instrumentos e materiais de aplicação da mesma, assim como os meios diagnósticos, de maneira gratuita, conforme direito assegurado pela Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º. As ações programáticas referentes ao diabetes em todas as suas formas, assim como as suas seqüelas e fatores de risco, serão definidas através de um grupo de trabalho, coordenado pelo Poder Executivo, garantindo no mesmo, além dos servidores do Executivo, a participação de usuários e, consultivamente, os Conselhos de Farmácias, Medicina e Enfermagem.

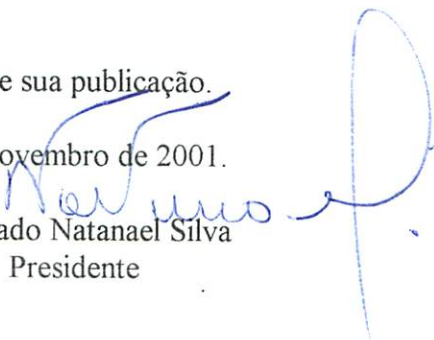
§ 2º. O Poder Executivo deverá garantir ao grupo de trabalho previsto no parágrafo 1º, o apoio técnico e material necessário à execução do trabalho proposto.

Art. 2º. O grupo de trabalho terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua constituição, para apresentar proposta de “Norma Técnica” definindo diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde de pessoa portadora do diabetes.

Art. 3º. Os recursos necessários para implantação e efetivação desta Lei, serão oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/204/02

Porto Velho RO, 10 de abril de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Leis n°s 1059, de 05 de abril de 2002, 1060, de 05 de abril de 2002, 1061, de 05 de abril de 2002 e 1062, de 05 de abril de 2002.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 35 /2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1062, de 05 de abril de 2002, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Natanael Silva', is written over the printed name and title. The signature is stylized and includes a large, sweeping flourish that extends upwards and to the right.